



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908957/2010-71
ACÓRDÃO	1001-003.910 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÃO NA FONTE. PROVA DOCUMENTAL. INFORMES DE RENDIMENTO. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente é cabível o reconhecimento de crédito tributário referente à retenção de IRPJ na fonte desde que comprovada a efetiva ocorrência da retenção e o oferecimento dos rendimentos à tributação.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar o valor de R\$ 15,77 a título de retenções realizadas e o valor de R\$ 104.726,78 de estimativas compensadas.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por CA Programas de Computador Ltda. em face do Acórdão nº 09-66.416 da DRJ de Juiz de Fora/MG, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando compensações até o valor de R\$ 1.074.809,31, glosando o restante por ausência de comprovação da efetividade das retenções na fonte (R\$ 246.958,67) e das estimativas compensadas (R\$ 104.726,78).

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) utilizando saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, totalizando crédito de R\$ 1.600.131,44, composto por:

Pagamentos por estimativa: R\$ 609.127,86

Retenções na fonte (IRRF): R\$ 991.003,58

Contudo, a autoridade fiscal homologou parcialmente o crédito, reconhecendo apenas R\$ 504.401,08 das estimativas e R\$ 570.408,23 das retenções na fonte, resultando na glosa de R\$ 525.322,13.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo crédito adicional de R\$ 173.636,68 referente a IRRF comprovado, mas manteve a glosa:

R\$ 104.726,78 relativos a estimativas de IRPJ do PA 10/2004 (pendente em outro processo – nº 16306.000303/2009-74);

R\$ 246.958,67 referentes a IRRF sem comprovação documental suficiente segundo os critérios da RFB.

Segundo a decisão, a compensação requer prova documental hábil, devendo o contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito. A DRJ considerou inconsistências como divergência de CNPJ nas DIRFs e ausência de comprovação formal de certas retenções como fatores impeditivos.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, com as seguintes alegações:

- a) A glosa das estimativas compensadas no PER/DCOMP 30957.23961.270307.1.7.02-5506 (R\$ 104.726,78) foi indevida, pois o crédito já estaria constituído na data da cisão, e sua exigibilidade está suspensa em outro processo administrativo;
- b) A glosa parcial das retenções na fonte (R\$ 246.958,67) ocorreu com base apenas em formalidades (ex.: divergência de CNPJ) e sem análise de mérito da documentação apresentada, incluindo informes de rendimento e notas fiscais;
- c) Invoca-se o princípio da verdade material e jurisprudência do CARF no sentido de que a comprovação da retenção pode ser feita por outros meios, além do confronto com as DIRFs;
- d) Sustenta-se que o indeferimento configura bitributação e cobrança em duplicidade, pois o mesmo crédito foi desconsiderado como pagamento e, ao mesmo tempo, é objeto de cobrança fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A controvérsia reside no não reconhecimento de parte do crédito de IRPJ declarado pela contribuinte, correspondente a valores de retenção na fonte supostamente não comprovados e valores de estimativas compensadas não homologadas. A fiscalização glosou parcialmente o crédito com base em inconsistências formais nas informações prestadas.

Quanto às retenções na fonte, convém reiterar que, ao contrário do aduzido pela Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá

deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, não é suficiente a comprovação das retenções, mas é necessário que haja o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Especificamente sobre as retenções da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BMF (CNPJ 54.641.030/0001-06), no valor de 522,09 e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul s/A (CNPJ 92.702.067/0001-96), no valor de 26.713,13, convém ressaltar que foram confirmados parcialmente os valores, consoante planilha analítica do despacho decisório. Da BMF foi confirmado o valor de 506,34 e do Banco Rio foi confirmado praticamente a integralidade do que foi pedido, com a diferença de 0,2 centavos.

Nesse contexto, dentro dos limites do pedido originário do contribuinte, bem como considerando os valores confirmados parcialmente, nota-se, pelos comprovantes de retenção apresentados, a pequena diferença de R\$ 15,77 (da BMF já foi confirmada a retenção de R\$ 506,34 e apresentador comprovante de retenção de R\$ 522,09 e do Banco Rio foi pedido R\$ 16.012,35 e confirmada a retenção de 16.012,33).

Diante do exposto, dou provimento para considerar a retenção no valor de R\$ 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos).

No que se referem às estimativas, ao contrário do disposto na decisão recorrida, assiste razão à Recorrente, no termos da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

Súmula	CARF	nº	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Portanto, embora exista pendência de homologação da estimativa, considero, consoante a súmula retromencionada, a estimativa compensada no valor de R\$ 104.726,78.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar o valor de R\$ 15,77 a título de retenções realizadas e o valor de R\$ 104.726,78 de estimativas compensadas.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ